

## **Constituição de Sociedade Comercial com Apelo a Subscrição Pública**

Da evolução da economia mundial ao longo das últimas décadas, emerge a necessidade dos seus directos intervenientes em adaptar-se a um mercado à escala global que se traduz em **novas formas de organização colectiva para angariação de activos e capital** que permitam alcançar objectivos de determinada actividade empresarial.

Na actualidade, constatamos a evolução de um mercado propício à constituição de sociedades comerciais dotadas, desde a sua constituição, de relevante capacidade financeira, capaz de sustentar **projectos e negócios à escala mundial**.

Originalmente, a constituição de uma sociedade comercial traduzia-se num grupo de pessoas a organizarem-se com vista a prosseguir, em conjunto, uma actividade económica lucrativa de natureza mercantil.

Com o fenómeno evolutivo que levou ao surgimento das **grandes sociedades comerciais**, a proximidade entre os intervenientes na constituição da sociedade comercial tornou-se um factor de cada vez menor manifestação, ao invés de uma intervenção meramente financeira de muitos dos sócios ou accionistas.

Neste sentido, como adiante se desenvolverá, a **constituição de sociedade comercial com apelo a subscrição pública** revela-se como uma forma de angariação de capital em grande escala, manifestando-se a intervenção meramente financeira dos sócios ou accionistas desde a sua constituição.

A regra do direito societário é a da constituição de sociedade comercial por meio de subscrição particular, ou seja, a que se faz por um único acto perante uma entidade munida de fé pública, celebrando-se assim o contrato de constituição de sociedade comercial, cuja forma escrita é exigida por lei, onde deverão constar as assinaturas dos

sócios fundadores, desde que reconhecidas presencialmente – artigo 7.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais (doravante apenas CSC)<sup>1</sup>.

Nesta forma de constituição todos os sócios têm a possibilidade de definir especificamente as cláusulas que integram o contrato social e que regem as relações entre os mesmos e ainda a sociedade em constituição com terceiros.

Tal como já referido, é possível, no entanto, a constituição efectuar-se por via de apelo a **subscrição pública**<sup>2</sup> onde, por oposição à subscrição particular, não participam no acto constitutivo todos os sócios originários.

Relevam ainda das regras de constituição de sociedade comercial com apelo a subscrição pública que a mesma não se esgota num único acto de constituição, mas, mas sim perante uma sucessão de actos constitutivos.

Tais regras, essencialmente, derivam dos artigos 279º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais e ainda do artigo 109.º do Código de Valores Mobiliários (CVM), que define o que são consideradas “**ofertas públicas**”, a saber:

- As dirigidas, total ou parcialmente, a destinatários indeterminados;
- As realizadas por meio de múltiplas comunicações padronizadas (ainda que as mesmas se encontrem endereçadas a destinatários individualmente identificados);
- As dirigidas à generalidade dos accionistas da sociedade aberta (que se encontrem pré-identificados) cujas acções sejam nominativas;
- As precedidas ou acompanhadas:
  - o De prospecção;
  - o De recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados; ou
  - o De promoção publicitária;

---

<sup>1</sup> Nos termos finais deste preceito legal, o reconhecimento presencial das assinaturas no pacto social não é exigível quando a subscrição do capital do sócio é realizada em espécie e a transmissão dos bens exigir uma forma de contrato mais solene para transmissão do direito de propriedade do(s) bem do(s) sócio(s) para a sociedade em constituição.

<sup>2</sup> Este meio de subscrição coaduna-se apenas com as sociedades anónimas devido ao facto de este instituto dar mais importância ao aglomerado de capitais em detrimento da *affectio societatis*, conjugando-se assim perfeitamente com a natureza pública e impessoal da subscrição com apelo ao público.

- As dirigidas a, pelo menos, 150 pessoas.

Definido o conceito de oferta pública, no qual se enquadra a subscrição pública, importa percorrer as **regras de constituição de sociedades comerciais com apelo a subscrição pública**, definidas nos artigos 279.º e seguintes do CSC.

Ao analisarmos o artigo 279.º n.º 1 do mesmo diploma, este conduz-nos à questão de saber quem é que pode promover a constituição de sociedades com apelo ao público. Estes designam-se como promotores.

Apesar do código admitir a existência de um único promotor no artigo. 279.º n.º 1, as demais disposições pressupõem a existência de uma pluralidade de promotores<sup>3</sup>.

Os **promotores** são uma peça fundamental à prossecução do interesse social.

É seu dever subscrever e realizar integralmente acções com um valor nominal global correspondente ao mínimo legal, elaborar um projecto de contrato de sociedade, e requerer o respectivo registo provisório, bem como promover a oferta de acções ao público<sup>4</sup>.

Como foi já referido, a constituição de sociedade comercial com apelo a subscrição pública traduz-se numa **sequência de actos**, a saber:

- Subscrição/realização do capital integral de acções que correspondam a um montante global mínimo;
- Elaboração do projecto de contrato de sociedade e respectivo registo provisório;
- Oferta de acções ao público;
- Convocação de assembleia constitutiva e outorga do contrato.

De relevar o pressuposto legal da constituição de sociedade comercial com apelo a subscrição pública o dever dos promotores em realizar o capital social correspondente ao montante mínimo exigido por lei para a sociedade anónima se encontra realizado<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> O art. 283.º n.º 1 do CSC faz referência à intervenção de dois promotores no tocante ao dever de celebração do contrato de sociedade.

<sup>4</sup> OLAVO CUNHA, PAULO in *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, p. 199.

<sup>5</sup> Nos termos do art. 276.º n.º 3 do CSC o montante mínimo do capital social das sociedades anónimas é de 50.000 euros.

A subscrição a realizar pode ser directa, ou seja, se a emissão de acções for feita pela entidade emitente, ou indirecta se a emissão é subscrita por um ou mais intermediários financeiros.

A **elaboração do projecto do contrato de sociedade**, é, nos termos do artigo 279.º n.º 2 do CSC, dever dos promotores, tal como o consequente dever de requerer o registo provisório do projecto (este independente do registo prévio do artigo 18.º n.º 4 do CSC) onde será identificado o número de acções destinadas a subscrição particular e o número de acções destinadas a subscrição pública<sup>6</sup>.

Cumpridos todos os pressupostos legais expostos, chegamos à **oferta pública *per se*** e aos seus **requisitos**.

Os promotores, após a colocação de acções destinadas a subscrição particular, deverão elaborar, por meio de **prospecto**, a oferta pública onde deverá constar o projecto de contrato, o **relatório técnico, económico e financeiro sobre a viabilidade da sociedade**, o prazo para a realização da assembleia constitutiva, os aspectos referentes à subscrição e a admissibilidade ou inadmissibilidade de subscrição incompleta.

Imaginemos agora que o projecto tinha como objectivo a subscrição de determinado montante de capital e que o mesmo não é efectuado.

Quais as consequências da **subscrição incompleta de capital**?

Se este for o caso, a sociedade só se poderá constituir se tiverem sido subscritas pelos menos  $\frac{3}{4}$  das acções que foram alvo de oferta ao público e se essa for a vontade da assembleia constitutiva.

Neste caso, nos termos dos artigos 280.º n.º 3 e 281.º n.º 10 do CSC, a deliberação de constituição de sociedade deve fixar o montante do capital social tendo em conta as subscrições efectuadas.

---

<sup>6</sup> Art. 279 n.º 3 e 4 do CSC e art. 35.º n.º 4 do Código de Registo Comercial.

O artigo 280.º n.º 3 do CSC constitui uma exceção à regra geral em matéria de distribuição incompleta (artigo. 161.º CVM) segundo a qual a oferta deve ser eficaz em relação aos valores efectivamente distribuídos<sup>7</sup>.

Aquela é unicamente aplicável à subscrição pública de acções.

Naturalmente, na eventualidade de não haver constituição da sociedade, os montantes serão devolvidos aos subscritores.

Encontrando-se a sociedade em condições de ser constituída após a subscrição necessária de capital, deve ser convocada **assembleia constitutiva**, na qual os votos serão contados por cabeça independentemente da participação no capital.

A assembleia terá por objectivo, para além da constituição da sociedade, a escolha dos titulares dos órgãos sociais.

Quando da aprovação da constituição da sociedade, o contrato deverá ser celebrado por dois promotores nos termos do artigo 283.º n.º 1 (e eventuais subscritores que realizem a sua entrada em espécie) devendo, a partir deste momento, ser mencionada a natureza aberta da sociedade em todos os seus actos externos.

Francisco Morais Coelho  
Gonçalo Gago da Câmara

---

<sup>7</sup> OLAVO CUNHA, PAULO in *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, p. 201